



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004678-49.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante PAULO HENRIQUE CANDIDO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitada a matéria preliminar arguida, e no mérito, negaram provimento ao agravo em execução penal, mantendo-se a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos jurídicos.v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 654

Agravo Em Execução Penal nº: 0004678-49.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatuba

Vara de origem: Departamento Estadual de Execução Criminal – 2ª RAJ

Juiz prolator do decisum: Fernando Baldi Marchetti

Agravante: Paulo Henrique Candido da Silva

Agravado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo interposto por Paulo Henrique Candido da Silva contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/6 do tempo remido e reinício da contagem para progressão de regime, após incidente na Penitenciária “Zwinglio Ferreira”. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de nulidade do procedimento administrativo por falta de oportunidade para indicar advogado de confiança e (ii) insuficiência probatória para sustentar a acusação de falta grave. III. Razões de Decidir 3. O agravante solicitou assistência jurídica da FUNAP, não havendo cerceamento de defesa. Procedimento seguiu o art. 59 da Lei nº 7.210/84, garantindo ampla defesa e contraditório. 4. Depoimentos de agentes penitenciários confirmam a prática da falta grave, sendo considerados válidos e coerentes com os demais elementos probatórios. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave justifica a perda de tempo remido e interrupção do prazo para progressão de regime. 2. Depoimentos de agentes penitenciários têm valor probante quando coerentes e sem indícios de motivação pessoal. Legislação Citada: Lei nº 7.210/1984, arts. 39, 50, 59, 127. Jurisprudência Citada: STJ, Ag.Rg. no AREsp nº 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.02.2022. STJ, Ag.Rg. no REsp nº 0018169-97.2012.8.16.0000/PR, Rel. Min. Joel Ilan Parcionik, j. 17.10.2017.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo detento Paulo Henrique Candido da Silva contra a r. decisão reproduzida à fls. 55/57 dos autos digitalizados, proferida pelo MM. Juiz de Direito em exercício no DEECRIM – 2ª RAJ da comarca de Araraquara que, nos autos do processo de execução penal nº. 0000909-84.2021.8.26.0041, reconhecendo como prática de falta disciplinar grave os fatos ocorridos em 21 janeiro de 2023 no interior da Penitenciária “Zwinglio Ferreira” de Presidente Venceslau, declarou a perda de 1/6 (um sexto) do tempo remido anterior à data da infração disciplinar, determinando o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da aludida infração disciplinar, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal (fls. 1/69).

Preliminarmente, o agravante alega nulidade do procedimento administrativo, vez que não lhe foi concedida a oportunidade de indicar advogado de sua confiança, tornando-o indefeso na esfera administrativa. No mérito, em apertada síntese, argumenta sobre a insuficiência probatória para sustentar a acusação, referindo-se inclusive à generalidade da peça acusatória, que deixou de individualizar as condutas que lhes foram imputadas, o que impossibilitou uma defesa consistente. Requer, assim, seja declarado nulo o procedimento administrativo apuratório da aludida falta grave, mantendo-se os dias remidos e o cálculo de penas a eles relacionados; subsidiariamente, requer a desclassificação da falta disciplinar grave para a de natureza média (fls. 1/7).

Apresentada a contraminuta (fls. 61/63) e mantida a r. decisão hostilizada em juízo de retratação (fl. 65), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (76/79).

Não há oposição expressa ao julgamento virtual.

É o relatório .

Consta do Comunicado de Evento nº 20/2023 que, em 22 de janeiro de 2023, o agravante e o sentenciado Gabriel Andrade Chagas, habitantes da cela nº 12 do 1º Pavilhão Habitacional da Penitenciária “Zwinglio Ferreira” de Presidente Venceslau, atearam fogo aos seus pertences em frente à citada cela por motivo de protesto, alegando falta de medicamentos e reclamando sobre as refeições. Logo depois, jogaram água, apagando o fogo. Como não houve danos internos na cela, eles ficaram à disposição da Diretoria de Segurança e Disciplina, para as providências cabíveis (fls. 9/10).

Instalou-se, então, mediante a Portaria nº 21/2023 (fl. 12), o Procedimento Apuratório Disciplinar nº Disciplinar nº. 20/2023 – PZPFV (fls. 13/47) para apurar a responsabilidade do agravante acerca dos fatos descritos no Comunicado de Evento nº 20/2023, em tese, caracterizando falta disciplinar grave nos termos do art. 39, incisos I, II, III, IV e VI, c.c. o art. 50, incisos I e VI, ambos da Lei nº 7.210/1984.

Pois bem.

De proêmio, anota-se que o agravante, de espontânea vontade, solicitou assistência jurídica de advogado da FUNAP para acompanhá-lo e defendê-lo no referido Procedimento Investigatório Disciplinar nº. 20/2023 – PZPFV, instaurado pela Portaria nº 21/2023 para apurar os fatos noticiados no Comunicado de Evento nº 20/2023, contra ele

(fl. 20).

Como pode se observar, a matéria preliminar deduzida na petição inicial no sentido de que o agravante teria ficado indefeso na esfera administrativa, por não lhe ter sido oportunizada a possibilidade de constituir advogada de sua confiança, não se sustenta.

Oportuno consignar que o referido Procedimento Apuratório Disciplinar nº 20/2023 – PZPFV, que apurou a infração disciplinar grave objeto destes autos, não se afastou daquilo que determina o art. 59 da Lei nº 7.210/84, prevendo que: “Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa”, não havendo qualquer vício ou irregularidade a sanar.

Ademais, pelo que se pode inferir dos autos, os princípios constitucionais do devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório foram satisfatoriamente garantidos, porquanto o agravante foi citado (fl. 17), teve assistência de advogada Dra. Cassia Cilene Gomes Assencio – OAB/SP nº 153.443 durante o seu interrogatório (fls. 30), que inclusive acompanhou os depoimentos das testemunhas (fls. 32/33), requerendo em alegações finais a absolvição da acusação ou, subsidiariamente, a desclassificação da falta de natureza grave para a de natureza média (fls. 34/38).

Ao final da instrução processual, sobreveio o relatório final, dando o agravante como incurso no art. 39, incisos I, II, V e VI, c.c. o art. 50, inciso VI, ambos da Lei nº 7.210/12984 (fls. 40/47), transcritos in verbis:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- (...)
- V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI – submissão à sanção disciplinar imposta;

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

- (...)
- VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e VI, do art. 39, desta Lei.

Com o desfecho do procedimento administrativo, o órgão acusatório e a defesa se manifestaram à fl. 51 e às fls. 52/54, respectivamente, sobrevivendo a r. decisão judicial de fls. 55/57, que homologou a falta disciplinar praticada em 21 de janeiro de 2023 pelo agravante, como de natureza grave, declarando a perda de 1/6 (um sexto) do tempo remido, iniciando novo período a partir da data da última infração julgada (art. 127 da LEP).

Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa; no mérito, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, a materialidade e autoria do fato estão demonstradas pelos: Comunicado de Evento nº 20/2023 (fls. 9/10), Portaria nº 21/2023 (fl. 12), Boletim de ocorrência lavrado na Delegacia de Polícia de presidente Venceslau (fls. 28/29), Relatório Final (fls. 40/47) e a prova oral.

Ouvido perante a Autoridade Apuradora, o agravante

disse que não ateou fogo em nada, afirmando que isso teria acontecido em outras celas em virtude de um sentenciado estar passando mal e o funcionário do presídio não ter atendido, de pronto, o pedido de auxílio feito pelos sentenciados, razão pela qual aconteceu o protesto. Alegou que habitava a cela nº12 juntamente com o sentenciado Gabriel, asseverando que ele e Gabriel não participaram do protesto, tanto que a cela nº 12 e seus pertences estavam intactos. Esclareceu ainda que estava aguardando a resposta de pedido de transferência para unidade prisional próxima da família, razão pela qual não se envolveria em nenhum ato de indisciplina ou subversão à ordem (fl. 30).

O sindicado Gabriel Andrade Chagas, em seu depoimento, reiterou as declarações dadas pelo agravante, acrescentando que não participaria de atos de indisciplina e nem de danos ao patrimônio público, vez que possui pedido de progressão ao regime semiaberto em andamento, e tal conduta poderia prejudicá-lo (fl. 31).

Contudo, a versão exculpatória apresentada pelo agravante e o sentenciado Gabriel não se coadunam com as declarações firmes e coesas dos agentes de segurança penitenciária Valdeci de Oliveira e Edmar Regis Goes, prestadas perante a Autoridade Apuradora.

Eles disseram que no dia do fato, na cela nº 12 do 1º Pavilhão Habitacional, o agravante e o sentenciado Gabriel, habitantes da cela na ocasião, atearam fogo em seus pertences em frente à referida cela para protestar, alegando falta de medicamentos e reclamando sobre as refeições. Afirmaram que logo depois, eles jogaram água no local, apagando o fogo, não se verificando danos no interior da cela nº 12, somente do lado

externo (fls. 32/33).

E não há como desmerecer os depoimentos prestados pelos agentes de segurança pública do presídio, ainda porque nada foi trazido aos autos que os infirmassem, pelo que seus testemunhos merecem credibilidade. Também não se pode admitir que a condição de agente público de segurança seja um entrave à prestação de testemunhos, ainda mais porque ele se submete ao compromisso legal e se sujeita, caso falte com a verdade, às penas da Lei; além disso, o agente público goza da presunção *juris tantum* até prova em contrário. Seria um enorme contrassenso o Estado selecionar pessoas para atuar na segurança pública e, em um momento posterior, desconsiderar seus testemunhos em juízo.

Nesse sentido:

“(...) é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido” (STJ, Ag.Rg. no AREsp nº 1.997.048/ES, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15/2/2022).

Não é demais assinalar que o comportamento

disciplinado, a obediência ao servidor e a submissão às normas disciplinares impostas, constituem deveres do reeducando, e o descumprimento de quaisquer desses requisitos denota reprovabilidade de sua conduta carcerária

Outrossim, não há dúvida de que os condenados, quando inseridos no sistema carcerário, são cientificados de todas as normas legais e regimentais, devendo permanecer subordinados a disciplina, obrigações e deveres, daí a imprescindibilidade de se coibir adequadamente condutas como a praticada pelo agravante, sob pena de intolerável estímulo à insubordinação coletiva.

Daí que, nesse contexto, incontornável o reconhecimento da responsabilidade do agravante pela prática infracional de natureza grave, vez que respaldada no art. 39, incisos I, II, V e VI, c.c. o art. 50, inciso VI, ambos da Lei nº 7.210/1984, não havendo falar em insuficiência probatória, nem tampouco no acolhimento do pleito desclassificatório.

Com o reconhecimento da falta disciplinar grave, era mesmo de rigor a perda dos dias remidos nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, estabelecendo que: “Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar” .

A propósito, “(...) 1. A aplicação do art. 127 da LEP enseja a perda de tempo remido, pois se trata de um poder-dever, ficando apenas o montante a critério da discricionariedade vinculada do julgador. Precedente (...) (“STJ – Ag.Rg. no REsp nº 0018169-

97.2012.8.16.0000/PR 2015/0037432-2, Rel. Min. Joel Ilan Parcionik, Quinta Turma, jul. em 17/10/2017, DJe 25/10/2017”).

E a fração de 1/6 (um sexto), adotada para a perda dos dias remidos, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, se mostra adequado ao caso concreto, vez que a conduta do agravante em si, conquanto grave, não produziu outras consequências que pudessem comprometer efetivamente a execução de sua pena, a ordem e a disciplina no interior do presídio.

Inafastável, também, a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime, gerada pelo ato faltoso, encontrando fundamento no enunciado da Súmula 534, editada pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça: “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração” .

Ante o exposto, rejeitada a matéria preliminar arguida, e no mérito, nega-se provimento ao agravo em execução penal, mantendo-se a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos jurídicos.

CARLARAHAL

Relatora